IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — CÁLCULO SÔBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO

— É constitucional a cobrança do impôsto de indústrias e profissões em duas parcelas, sendo uma fixa e outra variável, segundo o movimento econômico do contribuinte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Cia. de Seguros Pôrto-Alegrense *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 43.770 — Relator: Sr. Desembargador HUGO AULER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 43.770, em que é apelante a Companhia de Seguros Pôrto-Alegrense e é apelada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação para o efeito de confirmar a sentença recorrida.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

O impôsto de indústrias e profissões incluído pelo legislador na competência tributária privativa dos Municípios, no art. 28, n.º III, da Constituição federal, de 18 de setembro de 1946, e, portanto, ao Distrito Federal, ao qual cabem os mesmos impostos atribuídos constitucionalmente aos Estados e aos Municípios, na conformidade do § 4.º do art. 26 da mesma Carta Constitucional "recai, como bem o diz Pontes de Miranda, sôbre a pessoa física ou jurídica, que exerce habitualmente alguma indústria, profissão, arte ou ofício" (*Comentários à Constituição de* 1946, São Paulo, Ed. Max Limonad, 2.ª ed., 1953, Tomo II, pag. 135, n.º 6). Por essa razão foi que, em substituição à Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1952, entrou em vigor a Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, destinada a regulamentar a incidência e a arrecadação do impôsto de indústrias e profissões no Distrito Federal. Em conseqüência, êsse impôsto, quando incidindo sôbre os estabelecimentos que operam em seguros, é constituído por duas alíquotas, sendo uma

fixa, no valor de Cr$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) anuais e outra variável, porque calculada em 1% (um por cento) sôbre a receita bruta dos prêmios, deduzidos os cancelamentos do ano anterior, segundo o disposto no art. 27, Tabela I, n.º 2, do citado diploma legal.

Na presente ação é argüida a inconstitucionalidade da parte daquela norma legal que manda calcular a alíquota variável sôbre o movimento econômico da emprêsa, ou seja, sôbre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional que tenha por objetivo lucro ou remuneração, segundo a definição legal que lhe foi dada pelo art. 15 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, o que importaria em bitributação, equiparando-se ao impôsto de renda, cuja incidência e cuja arrecadação estão atribuídas, privativamente, à União *ex vi* do art. 15, IV, da Constituição federal de 18 de setembro de 1946.

Não procede aquela argüição feita com a intenção de refugir à incidência da alíquota variável que informa o conteúdo do impôsto de indústrias e profissões. O que distingue os impostos não é sòmente o fato gerador de sua incidência, ou seja, a causa do crédito fiscal, como querem Jèze (*Le fait générateur de l'impôt in "Revue de Droit Public"*, ano 1937, vol. LIV, pág. 619), e Pierre Damervalle (*La nature juridique de la créance d'impôt*, Paris, 1937, parte 1.ª, pág. 7), mas também a sua repercussão. Ora, o fato gerador do impôsto de renda é o lucro mais do que líquido, porque incidente sôbre a renda líquida depois de feitas as deduções permitidas excepcionalmente em lei; já ao contrário o fato gerador do impôsto de indústrias e profissões é o movimento financeiro da emprêsa, assim definida pelo legislador a receita bruta resultante de uma atividade profissional, comercial ou industrial, afastadas quaisquer deduções. Como bem o diz Pontes de Miranda, repelindo a pretendida inconstitucionalidade, enquanto o impôsto sôbre indústrias e profissões recai na atividade industrial e profissional, abstraindo-se de qualquer que seja o provento, pois que se paga o impôsto antes, durante e depois de se estabelecer o contribuinte, conforme marque a lei municipal, o impôsto sôbre a renda incide sôbre o que se define como renda, definição legal, que tem de ficar dentro dos limites do conceito científico de renda auferida (*obr. cit.*, Tomo II, pág. 15, n.º 7). Por outro lado, a repercussão do impôsto de renda incide diretamente sôbre o contribuinte que aufere os lucros líquidos de sua atividade exercida com o objetivo de lucro ou remuneração, enquanto que o impôsto de indústrias e profissões incide indiretamente sôbre o consumidor, por isso que, gravando o movimento econômico da emprêsa, vai influir na formação do cálculo do preço, portanto, no valor venal da produção. E daí a afirmativa feita por Edwin Seligman de que não há o que confundir entre o impôsto sôbre a renda líquida e o impôsto sôbre a receita bruta, porque a distinguí-los há a repercussão de cada um daqueles tributos fiscais (*Théorie de la Repercussion et le la incidence de l'impôt*, Paris, Ed. Giard & Brière 1910, pág. 475).

Nessa conformidade, sendo distintas as fontes tributáveis e diversas as repercussões do impôsto de renda e do impôsto de indústrias e profissões, não há que falar em bitributação que, segundo Temístocles Cavalcânti, sòmente existe se ocorrerem as seguintes circunstâncias: *a*) pluralidade de agentes (*identidade de tributação*); *b*) incidência sôbre o mesmo contribuinte (*Tratado de Direito Administrativo*, Rio, Ed. Freitas Bastos, 1948, vol. II, págs. 178-179). Em conseqüência, afastada a idéia de bitributação, que estaria caracterizando o lançamento do impôsto de indústrias e profissões sôbre o movimento econômico da emprêsa, no que diz respeito à alíquota variável do tributo, logo, se está a ver que a apelante não poderá exonerar-se da obrigação de pagar êsse débito fiscal, consignando apenas alíquota fixa do tributo de que

tratam os arts. 15 e 27 da Lei Municipal n.º 820, de 22 de julho de 1955.

Por todos êsses fundamentos é que se impõe o desprovimento da presente apelação.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 13 de setembro de 1957. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Eurico Portela*.